



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.009204/2002-73
Recurso nº. : 141.243
Matéria : IRPF – Ex(s): 2000
Recorrente : LÉDIO PAULO PONCIANO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-15.104

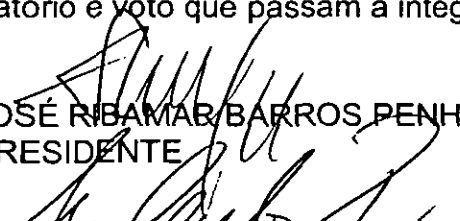
SUJEITO PASSIVO - O sujeito passivo da cobrança de penalidade por entrega intempestiva de Declaração sobre Operações Imobiliárias – DOI – é o responsável pelo Cartório à época do inadimplemento da obrigação acessória.

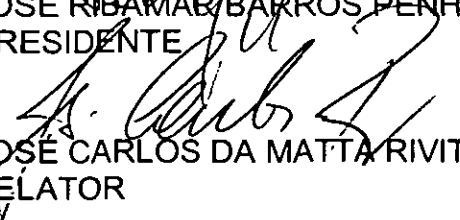
RETROATIVIDADE BENIGNA - Aplica-se retroativamente a penalidade mais benigna aos fatos pretéritos não definitivamente julgados, independente da data da ocorrência do fato gerador, de acordo com a norma insculpida no art. 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LÉDIO PAULO PONCIANO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para aplicar ao lançamento as regras da lei mais benéfica ao contribuinte nos termos do art. 24, da Lei nº 10.865, 30 de abril de 2004, combinado com o art. 106, do CTN, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, SÉRGIO MURILO MARELLO (convocado), ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Recurso nº : 141.243
Recorrente : LÉDIO PAULO PONCIANO

RELATÓRIO

Em 02.12.2002, foi lavrado auto de infração (fls. 88 a 92) contra Lédio Paulo Ponciano, por meio do qual foi exigido multa por atraso na entrega da Declaração sobre Operações Imobiliárias – DOI, referentes às operações ocorridas durante os anos-calendário de 1997 e 1998, restando em exigência fiscal no valor total de R\$ 3.485,00.

Em atenção à intimação (fls. 87), da qual o Recorrente tomou ciência em 06.12.2002 (fls. 93), foi apresentada, em 29.12.2002, Impugnação (fls. 96 a 98), aduzindo-se, em síntese, que:

(i) o Recorrente não era o responsável pela entrega das DOIs, tendo em vista que foi exonerado do cargo em 19.06.1998;

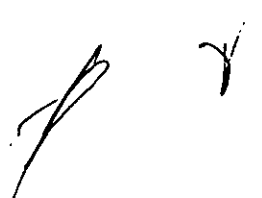
(ii) o titular responsável pelo Cartório seria o Sr. Eli Barbosa da Silva, devendo figurar como sujeito passivo da cobranças das penalidades pela mora na entrega das DOI; e

(iii) o Recorrente entregou ao Sr. Eli Barbosa da Silva todos os documentos pertinentes ao Cartório que eram de sua responsabilidade, inclusive "pastas de Guias de DOI".

Com efeito, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF houve por bem, no acórdão 8.484 (fls. 116 a 121), declarar o lançamento procedente em decisão, nos seguintes termos:

De acordo com o auto de infração, as multas lançadas referem-se a fatos gerados ocorridos entre 28/11/97 e 31/03/1998, cujos prazos de entrega das DOI variaram entre 12/1997 e 04/1998.

(...)





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

O fato de o contribuinte ter entregado toda a documentação do cartório para seu sucessor é um fato absolutamente natural que não o exime de responder pelos atos praticados ou omitidos enquanto era o titular da serventia.

Assim, conclui-se que não houve erro de identificação do sujeito passivo da obrigação tributária e o auto de infração está em conformidade com o que dispõe a legislação.

O Recorrente tomou ciência da decisão em 23.01.2004 (fls. 124). Inconformado, em 20.02.2004, interpôs Recurso Voluntário (fls. 125 a 128), aduzindo, além dos argumentos consignados na Impugnação, os seguintes pontos:

(i) ao contrário do que informou a autoridade julgadora, as multas lançadas referem-se às operações ocorridas entre 28.11.1997 e 12.08.1998;

(ii) o Recorrente teria entregado todas as DOIs devidas no período compreendido entre novembro de 1997 e abril de 1998; e

(iii) as operações realizadas em 14.05.1998, 21.05.1998, 15.06.1998, 08.06.1998 e 12.08.1998 não seriam de responsabilidade do Recorrente.

Arrolamento de bens acostado às fls. 135.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.009204/2002-73
Acórdão nº : 106-15.104

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O recurso é tempestivo e o requisito de admissibilidade previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 está devidamente satisfeito com a juntada do arrolamento de bens às fls. 135.

Deve-se conhecer, portanto, do Recurso.

I – DA RESPONSABILIDADE

Depreende-se dos documentos acostados aos autos que o Recorrente, em 25.10.1996, foi nomeado titular substituto do Cartório (fls. 70). Em 15.06.1998, o Sr. Eli Barbosa da Silva foi efetivado no cargo de Oficial do Cartório (fls. 71), e tomou posse do cargo em 19.06.1998 (fls. 65 a 66).

Portanto, o Recorrente é responsável pela entregas das DOIs durante o período compreendido entre 25.10.1996 e 15.06.1998.

Nada obstante, a autoridade lançadora procedeu à aplicação da penalidade às infrações ocorridas durante e posteriormente a esse período, mesmo não sendo o Recorrente o sujeito passivo da multa em tela.

Como salientou o Recorrente, as multas foram lançadas referindo-se a fatos geradores ocorridos entre 28.11.1997 e 12.08.1998, e não somente até 31.03.1998, como entendeu a autoridade julgadora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.009204/2002-73
Acórdão nº : 106-15.104

Cumpra esclarecer que a obrigação de pagamento de penalidade por descumprimento de obrigação acessória nasce com o seu inadimplemento e não com a ocorrência do fato gerador que dá causa à obrigação acessória.

Assim, no caso em questão, segundo a Instrução Normativa SRF nº 163, a DOI deverá ser apresentada até o último dia do mês subsequente à ocorrência da operação que a dá ensejo. Confira-se o dispositivo em questão:

Art. 4º - A DOI deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente ao da lavratura, anotação, averbação, matrícula ou registro do documento.

Portanto, o Recorrente, tendo deixado de ser titular do Cartório em 15.06.1998, só seria responsável pelo pagamento de multa referentes às DOIs que deveriam ter sido entregues até 31.05.1998, ou seja, referentes às operações ocorridas até 30.04.1998.

Nesse sentido, as multas lançadas no auto de infração referentes às operações ocorridas em (i) 13.05.1998; (ii) 21.05.1998; (iii) 08.06.1998; (iv) 15.06.1998 e (v) 12.08.1998 não são de responsabilidade do Recorrente.

O Recorrente afirma, ainda, que teria entregado todos os documentos pertinentes ao Cartório ao seu sucesso, Sr. Eli Barbosa da Silva e que, portanto, este deveria ser o responsável pelas penalidades relacionadas no Auto de Infração. Sem razão o Recorrente. Como bem salientou a autoridade julgadora, o ato de entrega de documentos é um ato natural, que não exime o Recorrente da responsabilidade de entrega das DOIs.

O Recorrente aduz, também, em seu Recurso Voluntário, que teria entregado as DOIs referentes a dezembro de 1997 e abril de 1998 (fls. 127). Contudo, o auto de infração relaciona operação ocorrida em 28.11.1997 como sendo passível de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.009204/2002-73
Acórdão nº : 106-15.104

aplicação de multa por falta de entrega de DOI. Assim, apesar de o Recorrente haver afirmado que entregou tal DOI, não fez prova da entrega, motivo pelo qual afastou o argumento.

II – DA BASE DE CÁLCULO DA MULTA

O auto de infração do caso em tela tem como base para cálculo da penalidade o Decreto-Lei 1.510/76, aplicando como percentual 1% sobre o valor da operação, observado o limite mínimo de R\$ 500,00.

Contudo, tal critério não se mostra adequado para cálculo da penalidade, tendo em vista o princípio da retroatividade benigna insculpido no artigo 106, II, alínea "c" do Código Tributário Nacional em favor do Recorrente.

Assim, verifica-se que o cálculo da multa deve observar o disposto no artigo 8º, §1º e §2º, III, da Lei nº 10.426/02 com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.865/04, *in verbis*:

Art. 8º (...)

§ 1º A cada operação imobiliária corresponderá uma DOI, que deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente ao da anotação, averbação, lavratura, matrícula ou registro da respectiva operação, sujeitando-se o responsável, no caso de falta de apresentação, ou apresentação da declaração após o prazo fixado, à multa de 0,1% ao mês-calendário ou fração, sobre o valor da operação, limitada a um por cento, observado o disposto no inciso III do § 2º

(...)

§2º (...)

III – será de, no mínimo, R\$ 20,00 (vinte reais).

(...)

Nesse diapasão, a jurisprudência administrativa vem decidindo, conforme a ementa abaixo colacionada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.009204/2002-73
Acórdão nº : 106-15.104

(...)

RETROATIVIDADE DA LEI - PENALIDADE MENOS GRAVOSA - Aplica-se a fato pretérito, objeto de processo ainda não definitivamente julgado, a legislação que imponha penalidade menos gravosa do que a prevista na legislação vigente ao tempo da ocorrência, conforme determina o mandamento do art. 106, II, c, do CTN. Com a edição da Lei nº 10.865, de 2004, em seu art. 24, que deu nova redação ao inciso III, do § 2º, do art. 8º da Lei nº 10.426, de 2002, a multa por atraso na entrega das DOI passou a obedecer aos valores determinados pela legislação menos gravosa, sendo que, na espécie, há que ser observado ainda o valor reconhecido como devido pelo sujeito passivo.

Recurso parcialmente provido.
(Acórdão 106-14370)

Além disso, a Lei 10.426/02 prevê, ainda, a redução da multa à 50% do valor no caso de as declarações serem entregues antes do início de qualquer procedimento de ofício, como é o caso em questão. Confira-se os termos da lei em comento:

Art. 8º Os serventuários da Justiça deverão informar as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos sob sua responsabilidade, mediante a apresentação de Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), em meio magnético, nos termos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º A cada operação imobiliária corresponderá uma DOI, que deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente ao da anotação, averbação, lavratura, matrícula ou registro da respectiva operação, sujeitando-se o responsável, no caso de falta de apresentação, ou apresentação da declaração após o prazo fixado, à multa de 0,1% ao mês-calendário ou fração, sobre o valor da operação, limitada a um por cento, observado o disposto no inciso III do § 2o.

§ 2º A multa de que trata o § 1º:

(...)

II - será reduzida:

a) à metade, caso a declaração seja apresentada antes de qualquer procedimento de ofício;

(negritos acrescentados)



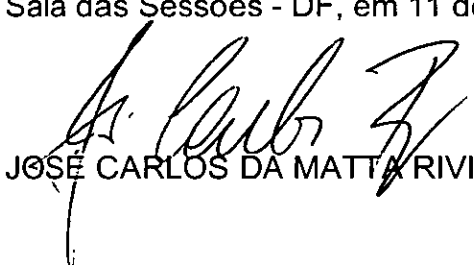
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.009204/2002-73
Acórdão nº : 106-15.104

Pelo exposto, dou parcial Provimento ao Recurso Voluntário, no sentido de afastar a imposição de penalidade referente às DOI's que deveriam ser entregues após 31.05.1998 (referentes às operações ocorridas até 30.04.98), aplicando-se, na execução deste Acórdão, a Lei 10.426/02, com a redação dada pela Lei 10.865/04, a fim de que o percentual aplicável à multa seja de 0,1% ao mês, tendo como penalidade mínima, para cada operação, R\$ 20,00.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 2005.


JOSÉ CARLOS DA MATTÁ RIVITTI

